

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO EM
TODAS AS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.006-B, DE 2008

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no que diz respeito à área de preservação permanente e à reserva legal; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, dos de nºs 4.519/08, 5.823/09 e 7.183/10, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dos de nºs 4.519/08, 5.823/09, 7.183/10, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4.519/08, 5823/09 e 7183/10

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emendas apresentadas (4)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei no. 7.803/1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água natural desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 – de 15 (quinze) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 – de 30 (trinta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 60 (sessenta) metros de largura;

3 – igual à metade da largura do curso d'água, até o limite máximo de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham mais de 60 (sessenta) metros de largura.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

§ 1º Nas áreas de preservação permanente já desmatadas até a data da publicação desta lei, fica o proprietário particular obrigado a recuperar a vegetação nativa na largura estipulada nos incisos da alínea *a*, *b* e *c*, com mudas fornecidas gratuitamente pelo Poder Público Estadual e financiamento concedido pela União, e a propiciar a regeneração natural das áreas referidas nas alíneas *d* a *h* com o seu isolamento, se necessário;

§ 2º É vedada a supressão total ou parcial da vegetação nativa situada às margens dos cursos d'água ou em área de preservação permanente, exceto nos casos previstos no art. 4º.

§ 3º A vegetação nativa ao longo dos cursos d'água que ultrapasse as medidas estipuladas na alínea *a* poderá ser incluída no cálculo da reserva legal.

§ 4º Na área de preservação permanente prevista na alínea *e* deste artigo, fica permitida a permanência de pomar, parreiral, bananal, cafezal ou outra cultura que ofereça proteção ao solo.

§ 5º No perímetro urbano definido por lei municipal, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites deste artigo, a partir da vigência desta lei.

Art. 2º O art. 16, II e III, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

I –

II – vinte por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo permitida a

compensação em outra área, desde que localizada no mesmo bioma e seja averbada nos termos do parágrafo 7º deste artigo;

III – cinco por cento, na propriedade rural com a área de um a três módulos rurais, dez por cento na propriedade rural com área superior a esta, acrescentando-se, na propriedade rural com área superior a oitocentos hectares, um por cento a cada cem hectares até o limite de vinte por cento, em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

.....

Art. 3º Acrescente-se ao artigo 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, o seguinte parágrafo:

“Art.16.

§ 12. A manutenção da reserva legal é facultativa na propriedade rural com área de até um módulo rural.”

Art.4º Fica revogado o inciso III, do § 6º, do art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Medida Provisória no. 2.166-67/2001.

Art.5º Os incisos I, II e III, do *caput*, e o § 6º do art. 44 da Lei 4771, de 15 de Setembro de 1965, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67 de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio parcelado anual, para sua complementação até 31 de dezembro de 2015, com espécies nativas ou exóticas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II – propiciar a regeneração natural da reserva legal com o isolamento da área, se necessário;

III – compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo bioma.

.....

.....

§ 6º O proprietário rural será desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada em Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.”

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo estudo realizado pela Embrapa, “A dinâmica das florestas no mundo”, “dos 100% de suas florestas originais, a África mantém 7,8%, a Ásia 5,6%, a América Central 9,7% e a Europa, o pior caso do mundo, apenas 0,3%. Com invejáveis 69,4% de suas florestas originais o Brasil tem grande autoridade para tratar desse tema frente às críticas dos campeões do desmatamento mundial”.

O estudo revela ainda outro dado que nos convida à reflexão: “dos 64 milhões de Km² de florestas existentes antes da expansão demográfica e tecnológica dos humanos, restam menos de 15,5 milhões, cerca de 24%.”

Se o desflorestamento mundial prosseguir no ritmo atual, o Brasil, coibindo o desmatamento em seu território, deverá deter, em breve, quase metade das florestas primárias do Planeta.

Ainda segundo o texto da Embrapa, “o paradoxo é que, ao invés de ser reconhecido pelo seu histórico de manutenção da cobertura florestal, o país é severamente criticado pelos campeões do desmatamento e aliado da própria memória”.

Para melhor entendimento desse quadro ilustrativo é importante saber que, dos 8.514.876 Km² do território nacional, 6.304.000 Km² eram cobertos de florestas, das quais remanescem 4.378.000 Km². Conclui-se que cerca da metade do território nacional é coberta por suas matas.

Diante destes dados estatísticos, refletamos sobre as alterações pontuais de nossa legislação, ora propostas:

De acordo com o art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica está subordinada a princípios como a propriedade privada, a função social da propriedade e a defesa do meio ambiente, todos de mesmo nível hierárquico. Além disso, conforme o art. 225 da Lei Maior, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Em sintonia com os ditames constitucionais e para compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção da natureza, com vistas a materialização do conceito de desenvolvimento sustentável, o legislador infra-constitucional brasileiro estabeleceu regime especial para o exercício do direito de propriedade em áreas relevantes sob o ponto de vista ambiental. Trata-se da criação de áreas de preservação permanente (APPs) e de reserva legal, promovida pela Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal).

As APP, conforme definição do Código Florestal (art. 1º, § 2º, II), são áreas protegidas nos termos dos arts. 2º e 3º da mesma Lei, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Tendo em vista essas finalidades, não é permitido qualquer aproveitamento econômico no interior dessas áreas.

A redação original do Código Florestal, de 1965, determinava que, ao longo de rios e outros cursos d'água, as APPs corresponderiam a faixas marginais com dimensões distintas, a depender da largura do corpo hídrico. Tais dimensões variavam de cinco metros, para os rios com menos de dez metros de largura, a cem metros, para aqueles com largura superior a duzentos metros. Em 1989, contudo, a Lei nº 7.803 incrementou drasticamente as APPs. A largura dessas áreas passou a variar entre trinta metros, para cursos d'água com menos de dez metros de largura, a quinhentos metros, para aqueles com largura superior a seiscentos metros.

Fenômeno semelhante ocorreu com a disciplina das áreas de reserva legal. A redação original do art. 44 do Código Florestal determinava que, enquanto o Poder Público não regulamentasse em definitivo a matéria, só seria permitida, na bacia amazônica, a exploração a corte raso se fosse preservada uma cobertura arbórea mínima de cinquenta por cento.

A expressão reserva legal foi introduzida pela Lei nº 7.803, de 1989, que agregou parágrafo único ao art. 44, fixando a reserva legal, na Região Norte, em cinquenta por cento da área de cada propriedade. A Medida Provisória (MP) nº 1.956-50, de 2000, modificou os percentuais de reserva legal, passando esses a representar oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia legal, e trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na mesma região. Esses os percentuais mantidos pela MP nº 2.166-67, de 2001, e ainda vigentes.

Desse modo, percebe-se que, historicamente, o caminho escolhido para intensificar a proteção da cobertura florestal, não só na Região Norte mas em todo o País, consistiu basicamente em aumentos drásticos das APPs e da reserva legal, reduzindo dramaticamente, em consequência, a parcela economicamente aproveitável da propriedade rural.

Ouve-se o clamor ansioso dos rurícolas por uma legislação concludente sobre a matéria, já que há um entendimento generalizado da

necessidade de alterações pontuais para se atingir o consenso dos setores envolvidos, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente, objetivando uma sadia qualidade de vida para todos.

Julgamos, destarte, oportuno estabelecer valores razoáveis, tanto para as áreas de preservação permanente como para as de reserva legal, priorizando, no entanto, os recursos naturais existentes, a fim de incentivar a atividade econômica legal, viabilizando o aproveitamento produtivo das pequenas propriedades e fomentando o cumprimento das leis ambientais, hoje desrespeitadas, em grande parte, em função dos índices irrealistas fixados na legislação. Os produtores rurais se preocupam com a situação de ilegalidade em que foram lançados pela instabilidade das normas relativas à matéria e não compreendem a omissão do Poder Público no sentido de resolver uma situação tão paradoxal.

Consideramos que as alterações ora propostas não diminuiriam o percentual de matas existentes, pelo contrário, propiciaria o aumento da flora, permitindo, por outro lado, que, nas regiões mais desflorestadas do País, fossem relegadas ao isolamento improdutivo, para sua regeneração natural ou reflorestamento, áreas menores do que a atual legislação impõe com significativa redução de postos de trabalho e de renda.

Os Estados que, parcial ou integralmente, compõem a região da Mata Atlântica poderiam aumentar sua cobertura florestal para cerca de 25% de seu território com as áreas que entrariam em reflorestamento ou em regeneração face às disposições legais que não seriam modificadas e às alterações propostas.

Para melhor compreensão do enfoque, não nos esqueçamos que o território brasileiro é rico em recursos hídricos e sua topografia, em parte expressiva, é irregular. Assim, as margens dos rios, os topos de serras, morros, montes e montanhas, que lhe emolduram a paisagem, principalmente ao longo do Leste do País, as encostas com declividade superior a 45°; o entorno das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, o contorno das nascentes, dos "olhos d'água", num raio mínimo de 50 metros de largura, as restingas, as bordas dos tabuleiros ou chapadas e os sítios de grande altitude fazem parte das áreas de preservação permanente (art. 2º. alíneas *b* a *h* do Código Florestal brasileiro).

Essas áreas, no entanto, não raro, estão ocupadas com a exploração de pecuária e/ou agricultura. Devem ser, *incontinenti*, devolvidas à APP.

As regiões de topografia plana ou ondulada, de solo fértil, quase sempre distribuídas em lotes pequenos e médios destinados à exploração agrícola, hortifrutigranjeira ou leiteira, continuariam sendo aproveitadas economicamente com reflexos sociais importantes, excetuadas as APPs e a reserva legal, quando e em porcentagem menor determinada pelo projeto, se transformado em lei.

Destarte, concluímos que o presente projeto representaria um fantástico ganho ecológico, já que não só não propiciaria desmatar, mas sim obrigaria à regeneração de áreas hoje exploradas, sem a perda econômica e social

absurda que nos imporá, quando integralmente cumprida, a legislação vigente, se não alterada.

O estudo do Instituto de Economia Agrícola (IEA) constitui um dramático apelo à nossa reflexão: só o Estado de São Paulo registraria perda, em toda sua escala econômica, de 800.000 empregos e queda de renda anual de R\$ 20 bilhões (Boletim Informativo da FAEP nº 981, fl. 7). O Estado do Paraná perderia, segundo estudo desenvolvido por esta Federação, mais de 1.700.000 hectares de área produtiva, correspondente a uma receita anual de cerca de 6 bilhões de reais. E Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul, Goiás, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e todos os demais Estados e regiões que não se situam na floresta tropical da Amazônia, quanto mais perderiam? A quem interessa isto? Ao agro-negócio de países concorrentes, por certo.

E o nosso País poderia suportar a brutal redução de produção de alimentos, na contramão da crescente demanda interna e externa, a legião de desempregados tangida para as periferias das grandes cidades, a inchá-las de miséria, de necessidades não supridas pelo Poder Público de menor arrecadação?

Reflitamos ainda sobre o fato de que a agro-pecuária brasileira ocupa apenas 30% do território nacional. Diminuir exageradamente sua área produtiva seria um paradoxo, que atentaria contra o processo de desenvolvimento de nosso País.

Há uma corrente de opinião que é sistematicamente contrária a qualquer alteração, sem sequer analisá-la, com o argumento açodado da mudança climática.

A esta responde o Doutor em Física pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts, EUA, Jose Carlos de Almeida Azevedo, ex-reitor da Universidade de Brasília, através do artigo “Um bem-aventurado e sua douda ignorância”, publicado na Folha de São Paulo, fl. 3 de 26/12/2007: “... e não há prova de o CO₂ gerado pelo homem influir no clima da Terra, que sofre outras influências: manchas solares, raios cósmicos, neutrinos, ciclos da Terra em sua órbita, vulcanismo, nuvens, correntes oceânicas, etc.” Leia o depoimento do festejado meteorologista Robert M. Carter, “Public Misconceptions of Human Caused Climate Change”, no Senado dos EUA, em que disse: “é fato notável que, apesar dos gastos em escala mundial de cerca de US\$ 50 bilhões e dos esforços de dezenas de milhares de cientistas, nenhum sinal climático foi detectado que seja inequivocamente distinto das variações naturais”.

Teria algum embasamento científico condenarmos ao abandono milhares de hectares de terra, em produção há mais de 50 anos, para sua regeneração natural que demandaria um século, em prol de uma posição comprovadamente ideológica e retórica em moda?

O que o projeto de lei propõe, na verdade, é a manutenção das nossas florestas, riqueza cobiçada pelas nações, mas, também, a manutenção de parte das terras que estão produzindo há mais de cinquenta anos e que deverão ser destinados ao abandono diante dos ditames do código em vigor.

A imposição legal sobre os rurícolas para que abandonem parte significativa de suas terras caras que estão em produção nos Estados desmatados no passado, e facilmente fiscalizados pelo Poder Público, que os pressiona, é um empurrão para o avanço sobre as matas baratas dos Estados da Amazônia, de difícil vigilância pela administração pública desaparelhada. Os rigores da Lei atual já começam a acarretar um efeito perverso, contrário ao fim colimado.

O tempo urge para essas mudanças, já que o prazo para o seu cumprimento está se tornando exíguo e os proprietários rurais terão de prosseguir no abandono de áreas produtivas para a composição da reserva legal.

Atentemos, ainda, para o fato de não terem, em muitos casos, sequer mantido as áreas de preservação permanente. Citando apenas um exemplo entre tantos: as margens do rio Paraná, quase todas desmatadas, pelo atrativo de seu solo fértil, estão exploradas através da agropecuária, quando o Código atual lhes impõe a largura de 500 metros só para as APPs!

Este projeto, estipulando para esse caso a largura de 200 metros, impediria a perda de 300 metros de largura de área produtiva por parte do setor sócio-econômico e proporcionaria um ganho de uma área de 200 metros para a flora e a fauna, a que seria devolvida pelo estímulo dessa criteriosa alteração legal, garantindo proteção do solo, das águas e da biodiversidade.

Não se olvidem as despesas que os proprietários rurais já estão sendo sujeitos a suportar com honorários profissionais, na execução de projetos, de plantas, de averbações em registros imobiliárias, de cercas, etc., sem a segurança de uma lei concludente. É um ônus que não se repetiria a um setor sabidamente descapitalizado, se as alterações consensuais se procedessem sem perda de tempo, viabilizando planejamento duradouro de seus imóveis rurais com investimentos seguros.

Estas alterações teriam o condão de provocar o entusiasmo dos proprietários rurais no sentido do reflorestamento das áreas de preservação permanente e até mesmo das futuras reservas, nos casos exigidos, porque menores que as impostas pela legislação vigente.

O cumprimento da lei, se aprovado este projeto, teria seu limite em 31 de dezembro de 2015, antecipando-se, assim, em três anos o prazo atualmente disposto.

Reclama urgência, também, o processo de reforma agrária para regularização de assentamentos, hoje irregulares face à legislação ambiental, o que seria proporcionado pelo atual projeto com a isenção da reserva legal aos lotes de um módulo rural ou com a redução dessa exigência para os lotes acima dessa área.

O projeto ora apresentado garante, em suma, a manutenção da floresta tropical da Amazônia Legal regida pelas respectivas normas da legislação atual, pois entendemos que os seus recursos naturais oferecem não só benefícios ecológicos indiscutíveis para toda a humanidade, pela biodiversidade, pela fantástica

reserva de água, pela influência sobre o clima e sobre o sistema de chuvas – mais de 60% do vapor de água para as chuvas no Brasil vêm da floresta e, portanto, a Amazônia é fundamental para a agricultura do País como um todo –, mas seus recursos, ainda, podem propiciar vantagens econômicas, através de seu manejo sustentável, do correspondente crédito de carbono, da bioprospecção, mais significativas que a exploração agropecuária poderia proporcionar, sem considerar o risco da savanização de parte da região, que esta prática acarretaria.

O mesmo prevê, de outra parte, a redução dos atuais 35% para 20% da reserva legal no cerrado, porque nele a ampliação da fronteira agrícola traduz-se em lucro, enquanto nas regiões de floresta, em destruição de uma riqueza natural.

Torna-se evidente que o presente projeto diminuiria sensivelmente a pressão que sofre hoje a floresta tropical, com o recrudescimento do desmatamento estimulado pelo preço dos produtos do campo no mercado mundial.

O que este projeto objetiva, enfim, com criteriosas alterações legais, é a preservação da floresta onde ela existe luxuriante, auferindo dela sua potencialidade cada vez mais promissora ante o reclamo do mundo, e a manutenção de parte da área que, há décadas, anualmente, nos proporciona produção e da qual o País não pode prescindir, bem como o aumento do uso produtivo do solo do cerrado.

Corroborar a concepção do projeto o dr. Kenneth Chomitz, economista ambiental do Banco Mundial em Washington, quando afirma: “Se você olha para as estimativas de valor da terra na fronteira amazônica, descobre que os produtores desmatam para criar uma pastagem que rende 300 dólares por hectare, em média. Mas o preço do carbono no mercado europeu está em torno de 16 dólares por tonelada. Assumindo que uma floresta densa pode ter até 500 toneladas de carbono, você está queimando um ativo de 8.000 dólares para ganhar 300. Isso não faz sentido. Assim um acordo internacional pelo qual os países industrializados paguem às nações tropicais para reduzir o desmatamento é uma das soluções viáveis. Um passo seguinte seria usar essa compensação para **estabelecer programas nacionais de incentivo à agricultura em zonas já desmatadas.**”

O atual Código vai no sentido contrário da lógica e revigora o fanatismo ecológico que deriva para a vigilância ideológica utópica e anti-nacionalista. Necessita, portanto, ser alterado para se adequar à realidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei, cuja sugestão foi-me enviada pelo Dr. SYLVIO FERNANDES DIAS, advogado e produtor rural da cidade de Curitiba/PR, que, em nossa opinião, constitui importante medida para promover o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável, criando condições para uma maior efetividade do direito ambiental.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado Max Rosenmann

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995).

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas,

quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "*Araucaria angustifolia*" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989".*

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989".*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o art. 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

** Inciso I acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

** Inciso II acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

** Inciso III acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

** § 1º com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

** § 2º acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

** § 3º acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

** § 4º acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

** § 5º acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001.*

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006.*

*** Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art.14.....
.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I - o plano de bacia hidrográfica;
- II - o plano diretor municipal;
- III - o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
- V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

- I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
- II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

- I - para a pequena propriedade rural; e
- II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua

vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a)

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse

público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º. A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º. Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 José Sarney Filho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-50, DE 26 DE MAIO DE 2000

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.519, DE 2008 **(Do Sr. Lira Maia)**

Acrescenta § 12 ao Inciso IV do art. 16 da Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1975, que "Institui o Novo Código Florestal".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4006/2008.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O Inciso IV, do art. 16 da Lei 4.771 de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 12:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

[...]

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

[...]

§ 12 - As áreas antropizadas na Amazônia Legal, definidas como tal por meio de estudos realizados por entidades oficiais, como o Zoneamento Econômico Ecológico ou Zoneamento Agroecológico, equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, às áreas de cerrado.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Amazônia possui hoje cerca de 50 milhões de hectares de áreas desmatadas. Desse total, cerca de 45% está representado por pastagens produtivas; 25% por plantações diversas e 30% por áreas degradadas, geralmente cobertas por capoeiras, resultante de pastagens e cultivos abandonados há décadas.

Nas terras que sofreram a ação do homem, a mata primária foi toda suprimida e a capoeira ou mata secundária que compõe sua cobertura vegetal é formada por pouca variedade de espécimes, onde predomina imbaúbas e palmáceas como o babaçu.

A maioria das espécies de animais também foi praticamente dizimada, seja pela caça sistemática para a alimentação, seja pela destruição de seu habitat natural.

Manter 80% de área degradada como reserva legal não contribui em nada para a conservação da biodiversidade e impede essas áreas de se tornarem produtivas.

A manutenção da exigência de reserva legal de 80% nas áreas degradadas da região Amazônica, exerce forte pressão sobre áreas com matas primárias, pois somente 20% dessas áreas podem ser cultivados. Com a equiparação às áreas de cerrado, os produtores poderão cultivar até 65% de seus lotes e jamais se interessarão em adquirir áreas com matas primárias, onde, além do elevado custo para desmatar e destocar, somente poderão utilizar atualmente 20% da área total.

Ganha o produtor, que irá produzir muito mais no mesmo lote, ganha o meio ambiente que irá resgatar e tornar produtivas as áreas degradadas, contribuindo para a diminuição do desmatamento em áreas de florestas primárias.

Devido o enorme passivo ambiental existente nas áreas degradadas, onde praticamente 100% da cobertura vegetal primária foram retiradas há muitos anos, os produtores recebem, constantemente, pesadas multas do IBAMA. Basta ele limpar uma capoeira para plantar que o IBAMA multa.

Com a equiparação às áreas de cerrado, o próprio produtor se incumbirá de regenerar os 35% que irão compor a sua reserva legal e o IBAMA poderá se concentrar muito mais na fiscalização das áreas onde existem florestas primárias, com biodiversidade que merece e deve ser preservada.

Com estes argumentos, espero contar com o apoio dos nobres pares para que possamos ver a presente matéria aprovada dentro da máxima urgência.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

LIRA MAIA
Deputado Federal
DEM/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 16 - As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O.Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 ha (cinquenta hectares), computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

***Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a

Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14.

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

....." (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 5.823, DE 2009

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera dispositivos das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que dispõe sobre área de preservação permanente e servidão ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4006/2008.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para proteger áreas rurais da expansão urbana e redefinir as áreas de preservação permanente.

Art. 2.º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio definido pelo órgão ambiental estadual;

d) no cume ou acompanhando a linha de cumeada de morros, montes, montanhas e serras, em faixa com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 3.º O *caput* do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação natural, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que seja mantido, a título de reserva legal, um percentual da propriedade definido pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º

.....” (NR)

Art. 4.º O artigo 9ºA da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 9ºA

.....

§ 6º Nas propriedades rurais que passarem a compor zona urbana, conforme dispuser lei municipal, é facultada a instituição de servidão ambiental sobre as áreas de vegetação natural, incluídas nesse caso as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O professor Luis Carlos Silva de Moraes, em seu livro “Código Florestal Comentado” denuncia fato evidente, mas sobejamente ignorado pelos órgãos ambientais: a revogação do artigo 2º do Código Florestal pelo artigo 18 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme o autor:

“Conclusão: o art. 18 da Lei nº 6.938/81 retirou o objeto do artigo 2º do Código Florestal do campo de coerção. Desde julho do ano 2000, as áreas abrangidas pelas Reservas/Estações Ecológicas deixaram de existir e com isso qualquer limitação/restrrição sobre o esse território. Da mesma forma que o art. 18 da Lei nº 6.938/81 vinculou um novo regime jurídico a um território, revogando o anterior (art. 2º do Código Florestal), o art. 60 da Lei nº 9.985/00 revogou esse ônus e, como a Lei nº 9.985/00 trata toda a matéria (limitação/restrrição de espaço territorial em benefício do meio ambiente), acabou por revogar as demais normas que tratavam sobre o mesmo assunto: a Lei nº 6.902/81, todos antigos embriões do objeto da Lei nº 9.985/00. Por isto está clara a revogação do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e do art. 18 da Lei nº 6.938/81, persistindo como regime de APP apenas as áreas que atualmente assim se classificam em razão dos arts. 3º e 4º do Código Florestal.”¹

Dessa forma, persistem somente as áreas de preservação permanente estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei 4.771/65. Toda a discussão e as ações judiciais relativas à manutenção de áreas de preservação permanente são, na verdade, inócuas, visto que os dispositivos mais controversos foram revogados, seja por má redação da Lei nº 6.938/81, seja intencionalmente, embora custe-nos acreditar que o legislador preferiria retirar a proteção sobre a vegetação no entorno dos cursos hídricos.

O fato é que as principais áreas de preservação permanente inexistem do ponto de vista legal, exceto nas unidades da federação que criaram suas próprias leis florestais. Essa constatação surge no justo momento em que diversos setores da sociedade discutem a atualização do Código Florestal, uns por considerarem-no muito restritivo, outros preocupados com a perda de instrumentos legais para preservação da natureza.

A proposição ora apresentada visa a restaurar a proteção legal à vegetação nas áreas mais sensíveis, mas deixando que os órgãos ambientais estaduais determinem sua extensão, de acordo com as características do terreno e seguindo critérios técnicos.

¹ Moraes, L. C. S. 2009. Código Florestal Comentado. 4 ed. São Paulo: Atlas. 602 p.

A mesma prática se recomenda para o instituto da reserva legal, que hoje varia de 20 a 80% da propriedade rural, fato gerador de intensa controvérsia, pela perda de terras agricultáveis.

Por fim, consideramos fundamental inserir, na Lei 6.938/81, dispositivo que proteja da expansão urbana as propriedades rurais que mantêm vegetação natural. Hoje o produtor que deixou de produzir em parte de suas terras, conservando a biodiversidade, pode ser forçado a ceder aos interesses imobiliários em decorrência da transformação de zona rural em zona urbana. Fica ele submetido à tributação do IPTU, muito mais alta que o ITR, de cujo cálculo são excluídas as terras vegetadas. A instituição da servidão ambiental, inclusive sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, permite o uso de um instrumento econômico para compensar o proprietário, e estimulá-lo a não fracionar sua propriedade.

Certo da sensibilidade dos nobres pares a essa iniciativa, conto com seu apoio para aprová-la.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Carlos Alberto Canuto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*)

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas *c* e *f* do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*

.....

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

.....

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. ([Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

.....

Art. 18. ([Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000](#))

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ([Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989](#))

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista:

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

.....

.....

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o

art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL

José Sarney Filho

PROJETO DE LEI N.º 7.183, DE 2010 (Do Sr. Fernando Lopes)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal e, renumerando-o, acrescenta parágrafo 2º ao mesmo art. 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE (À) AO PL-5823/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo 2º.

“**Art. 2º**.....
.....
.....

§ 1º No caso de áreas urbanas dos municípios das Regiões Metropolitanas e do Distrito Federal, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, ou distrital não se aplica o disposto nos itens a) e b) do caput deste artigo, devendo as restrições ou condicionamentos objetos dos mesmos serem regulados por lei estadual ou distrital.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, ora renumerado como parágrafo segundo do Art. 2º da mesma lei passa ter a seguinte redação:

“**Art. 2º**.....
.....
.....

§ 2º No caso das áreas definidas no § 1º do art. 2º desta lei deverá observar-se

adicionalmente o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo municipais e distritais.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As florestas de preservação permanente, conforme previstas no Código Florestal devem atender a diversos fins, de acordo com sua localização. Devem proteger o território nacional, suas rodovias e ferrovias, conservar valores estéticos, científicos, e históricos, preservar ecossistemas locais e o ambiente das populações indígenas, enfim, devem prover o bem estar público.

Ocorre que, embora tais formas de vegetação encontrem-se legalmente protegidas, em especial, pelo Código Florestal de 1965, que substituiu o antigo Código de 1934, que já previa a função protetora dessas áreas, o que se tem observado com frequência é o descumprimento das obrigações consignadas.

Neste sentido, este Projeto de Lei tem por objetivo aprimorar o Código Florestal, no dispositivo em que trata das áreas de preservação permanente, corrigindo o exagero que impede, nos grandes aglomerados urbanos, a regular utilização das faixas de terra próximas a córregos e lagoas, por exigências de afastamento lateral de que não tem qualquer relação com as peculiaridades locais, entre elas a escassez ou ausência de qualquer vegetação nativa ou sua localização em áreas densas em termos populacionais, o que as torna muito vulneráveis.

Assim, embora a regular utilização dessas faixas às margens dos córregos e lagoas seja vedada, observa-se a progressiva ocupação irregular das mesmas, inclusive comprometendo mais ainda a qualidade dos corpos d'água, em especial pelo lançamento in natura das águas servidas e pela dificuldade de acesso para limpeza e/ou desassoreamento das mesmas.

Nas grandes cidades, protege muito mais o meio ambiente uma ocupação pouco adensada regular, que mantenha afastamentos mínimos que garantam acesso do poder público aos córregos, rios e lagoas e proteja suas margens de enchentes, do que proibições excessivas que, pela sua generalização, são de aplicabilidade e eficácia mais do que duvidosas. Em áreas urbanas densas não tem sentido usar as regras gerais do Código Florestal até porque, aliás, não há, salvo raras exceções, propriamente florestas, mas, tão somente e no máximo, alguns poucos espécimes muitas vezes exóticos. Uma legislação estadual mais próxima da realidade, associada aos regramentos municipais aplicáveis é o que se propõe no presente Projeto de Lei.

São estas as razões que ensejaram a presente, para a qual espero contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de abril 2010.

Deputado Fernando Lopes
PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão;
[\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009\)](#)

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMENDA ADITIVA Nº 01/2008

Acrescente-se ao art. 5º do projeto o seguinte parágrafo 7º, ao art. 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

"Art. 5º.....

Art. 44.....

.....
.....

§ 7º Comprovada a impossibilidade de compensação da reserva legal, de que trata o inciso III deste artigo, dentro da mesma microbacia ou da mesma bacia hidrográfica, o órgão ambiental competente definirá os critérios para aplicar a compensação em outra bacia hidrográfica, considerando:

I – as áreas prioritárias para a conservação no Estado;

II – a situação dos ecossistemas frágeis e ameaçados;

III – a avaliação do grau de conservação dos diferentes biomas do Estado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Código Florestal prevê a compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja na mesma microbacia, e, não havendo essa possibilidade, a compensação pode ser feita em área de outra bacia hidrográfica no mesmo Estado, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual.

Ocorre que essas regras para a compensação da reserva legal não são passíveis de serem atendidas em todos os estados, particularmente, nas Regiões sul, Sudeste e Nordeste, em que a ocupação do solo é mais antiga e a obrigação de manter a reserva legal nem sempre foi exigida. Nesses casos, é obrigação do proprietário recompor a reserva legal, o que significa deixar de utilizar economicamente uma área já alterada e despender vultosos recursos, por um longo período, para chegar a uma nova formação vegetal comparativamente mais pobre em diversidade biológica que uma área de vegetação nativa. O mais sensato, nesse caso, é deixar o Estado estabelecer outras regras para a compensação, visando um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**

EMENDA ADITIVA Nº 02/2008

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte inciso I, ao art. 16, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001:

*"Art. 2º.....
.....*

I – cinquenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal.

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

A mudança nos percentuais mínimos da área de reserva legal, promovida pela Medida Provisória nº 2.166/2001, que se encontra em vigor sem mesmo ter sido discutida pelo Congresso Nacional, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, foi um duro golpe para os produtores rurais, em especial, para aqueles cujas propriedades localizam-se na Amazônia.

A elevação do limite mínimo da área de reserva legal na Amazônia Legal de 50% para 80%, além de inibir a perspectiva de uma expansão econômica na região, criou a obrigação de recomposição florestal nas propriedades cuja reserva legal possua extensão inferior ao exigido, o que significa mais ônus para o produtor rural.

Acontece que, segundo o cadastro do INCRA, a área ocupada por propriedades ou posses rurais na Amazônia é de, aproximadamente, 60 milhões de hectares, o que representa pouco mais de 15% do total da superfície da Região. O restante é ocupado por terras indígenas, unidades de conservação ou terras devolutas.

Portanto, é errôneo culpar apenas os produtores rurais pelo aumento do desmatamento e das queimadas na Amazônia. O problema está muito mais relacionado à invasão, grilagem e exploração predatória das terras públicas. Da mesma forma, a solução para se reduzir as taxas de desmatamento na Amazônia não está em limitar, pura e simplesmente, a utilização das terras nas propriedades rurais. Uma maior fiscalização e um maior controle sobre os atos predatórios em terras públicas seriam muito mais apropriados para se atingir esse objetivo.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**

EMENDA ADITIVA Nº 03/2008

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 6º, renumerando os seguintes:

“Art. 6º O art. 19, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....
"

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas ou exóticas, inclusive dendê, teca, eucalipto e cacau, destinadas à exploração econômica, atendidos o Zoneamento Ecológico e Econômico - ZEE do Estado e os critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reposição Florestal entende-se como o conjunto de ações desenvolvidas que visam estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos diversos segmentos consumidores, através da obrigatoriedade da recomposição do volume explorado, mediante o plantio com espécies florestais adequadas.

A Lei nº 4771/65 diz que é obrigada a fazer a reposição florestal, na forma de plantio, a pessoa física ou jurídica, que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

Todavia, consideramos insatisfatórios os incentivos para que seja executada essa reposição florestal. Nesse contexto, é importante apresentar alternativas que possibilitem a exploração econômica nessas áreas, mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, nativas ou exóticas, como, por exemplo, o dendê, a teca, o eucalipto e o cacau.

Essa possibilidade tornaria mais atrativa a reposição florestal, gerando renda e empregos na região.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2008

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º.....
Art. 44.....

I – recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio parcelado anual, para a sua complementação até 31 de dezembro de 2015, com espécies nativas ou exóticas, inclusive dendê, teca, eucalipto e cacau, destinadas à exploração econômica, atendidos o Zoneamento Ecológico e Econômico – ZEE e os critérios estabelecidos pelo órgão

ambiental competente.

II -
 III -
"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 44, da Lei nº 4.771/65, prevê a recomposição das áreas de reserva legal degradadas. Todavia, consideramos insatisfatórios os incentivos para que o proprietário rural promova, às suas expensas, a reconstituição da mata, a cuja destruição, muitas vezes, não deu ensejo. Nesse contexto, é importante apresentar alternativas que possibilitem a exploração econômica nessas áreas, mediante o plantio de espécies arbóreas perenes, nativas ou exóticas, como, por exemplo, o dendê, a teca, o eucalipto e o cacau.

Essa possibilidade seria apenas para as áreas já degradadas pela ação do homem, e daria ao proprietário rural mais uma opção para a recomposição florestal, gerando renda e empregos na região.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2008.

Deputado **WANDERKOLK GONÇALVES**

I - RELATÓRIO

O PL 4.006, de 2008, de autoria do ex-deputado Max Rosemann, propõe alterações na Lei nº 4.771, de 1965, conhecida como Código Florestal brasileiro, no que concerne às áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

A proposição intenta modificações nas larguras das APP ao longo dos cursos d'água naturais e dispõe sobre a recomposição dessas áreas onde já houver sido eliminada a vegetação nativa. A recomposição deve ser realizada pelo proprietário do imóvel rural, utilizando-se mudas de espécies nativas fornecidas pelo poder público estadual e com financiamento concedido pela União.

Ademais, o PL reduz de 35% para 20% a área máxima a ser obrigatoriamente mantida como RL nos cerrados localizados na Amazônia Legal. Para as propriedades com área de um a três módulos rurais, a RL seria de 5% da área do imóvel; maiores que três módulos rurais e até 800 hectares, de 10% nas propriedades. Acima de 800 ha, haveria o acréscimo de 1% a cada 100 hectares, até o máximo de 20% do imóvel rural.

Foram apensados ao PL nº 4.006, de 2008, três outros projetos de lei e emendas aditivas da legislatura anterior:

- O PL nº 4.519, de 2008, do deputado Lira Maia, que acrescenta o §12 ao art. 16 da Lei nº 4.771, equiparando as áreas antropizadas na Amazônia Legal às áreas de cerrado, para todos os efeitos da Lei;
- O PL nº 5.823, de 2009, do deputado Carlos Alberto Canuto, concede aos órgãos ambientais estaduais competência para definir as dimensões das Áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal;
- O PL nº 7.183, de 2010, do deputado Fernando Lopes, retira das áreas urbanas dos municípios que compõem as regiões metropolitanas as imposições relativas às APP, definidas nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei 4.771, permitindo que as restrições ao uso dessas áreas sejam determinadas por lei estadual ou do Distrito Federal.
- As emendas aditivas de nº 01, 02, 03 e 04 do ano de 2008, ainda na legislatura anterior, foram recebidas ao PL nº 4.006, de 2008.

O PL nº 4.006/2008 e seus apensos foram distribuídos para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconheço a relevância e o mérito do projeto de lei do saudoso deputado Max Rosemann e dos três outros a ele apensados — dos deputados Lira Maia, Carlos Alberto Canuto e Fernando Lopes —, que propõem mudanças no atual Código Florestal brasileiro. São iniciativas que vão ao encontro dos anseios da sociedade brasileira, principalmente do segmento produtivo rural.

Concordo em grande parte com o proposto nos quatro projetos. Posso afirmar, ademais, que parte do que foi aventado nas proposições está contemplado no Projeto de Lei nº 5.367, de 2009, conhecido como Código Ambiental brasileiro, cujo processo de elaboração tive o prazer de liderar, apoiado por 46 parlamentares.

Cito como exemplo a descentralização do poder legislativo nos assuntos relativos à conservação florestal, conferindo aos Estados e ao Distrito Federal poderes para definir os parâmetros para o dimensionamento das APPs e RLs. Assim, poderiam ser consideradas as especificidades de cada unidade da federação e as características de cada ambiente natural. Esta diretriz, que está contemplada na proposição do deputado Carlos Alberto Canuto, é central no projeto de minha autoria.

Todavia, atendendo ao clamor crescente dos agricultores brasileiros e incitado pela apresentação da proposta de uma nova lei para o conjunto das políticas ambientais, o Congresso Nacional decidiu pela reformulação profunda

do Código Florestal em vigor. Após dois anos de exaustivos trabalhos na Comissão Especial criada para este fim, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou, por imensa maioria, um novo marco legal para a conservação florestal no País. A matéria aprovada nesta Casa e encaminhada ao Senado Federal, ainda que não seja o projeto de lei de nossos sonhos, tem o mérito de prever solução definitiva para a regularização das áreas de uso consolidado.

Dessa forma, nobres parlamentares desta Comissão de Agricultura, diante do iminente retorno a esta Câmara dos Deputados do Projeto de Lei que institui o novo Código Florestal brasileiro, e considerando a provável revogação da Lei nº 4.771, de 1965, que se pretende ver modificada pelos quatro projetos em apreciação, entendo que estes têm sua oportunidade prejudicada.

Diante do exposto, voto pela **rejeição** do PL 4.006, de 2008, e dos apensos, PL nº 4.519, de 2008, nº 5.823, de 2009, e 7.183, de 2010, e das 4 (quatro) emendas aditivas recebidas na legislatura anterior.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2011.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.006/2008, a Emenda 1/2008 da CAPADR, a Emenda 2/2008 da CAPADR, a Emenda 3/2008 da CAPADR, a Emenda 4/2008 da CAPADR; e os PLs 4.519/2008, 5.823/2009 e 7.183/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Arthur Lira, Assis do Couto, Beto Faro, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Paulo Cesar Quartiero, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Vander Loubet, Alfredo Kaefer, Celia Rocha, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Luiz Carlos Setim, Marcos Montes, Nelson Marquezelli, Neri Geller, Oziel Oliveira, Raimundo Gomes de Matos e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado NELSON PADOVANI
Presidente em exercício

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O PL 4.006, de 2008, de autoria do ilustre ex-deputado Max Rosemann, propõe alterações na Lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal brasileiro, referente às áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

A proposição versa sobre alterações nos limites (larguras) das APP ao longo dos cursos d'água naturais, bem como sobre sua recomposição em caso de supressão de vegetação nativa. Propõe que a recomposição seja realizada pelo proprietário do imóvel rural, utilizando-se mudas de espécies nativas fornecidas pelo poder público estadual e com financiamento concedido pela União.

Determina que a vegetação nativa ao longo dos cursos d'água que ultrapasse as medidas estipuladas na lei poderá ser incluída no cálculo da RL, permitindo a permanência de pomar, parreiral, bananal, cafezal ou outra cultura que ofereça proteção ao solo.

Quanto às RL dos cerrados localizados na Amazônia Legal, propõe uma redução da área de 35% para 20%.

Propõe, ainda, os seguintes percentuais de reserva legal:

- 5% da área do imóvel nas propriedades com área de 1 a 3 módulos rurais;
- 10% da área do imóvel nas propriedades maiores que 3 módulos rurais e até 800 hectares;
- acréscimo de 1% da área para cada 100 ha, até o máximo de 20% da área total do imóvel, nas propriedades rurais acima de 800 ha.

Foram apensados, ao Projeto de Lei em comento, o PL nº 4.519, de 2008; o PL nº 5.823, de 2009; e o PL nº 7.183, de 2010.

As emendas aditivas de nº 01, 02, 03 e 04 do ano de 2008, foram recebidas ao PL nº 4.006, de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Considero meritória a intenção expendida pelos ilustres autores das proposições sob análise (PL nº 4.006 de 2008 e apensos), em se buscar o necessário equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento socioeconômico do meio rural, com ênfase no setor produtivo.

Não restam dúvidas de que o Brasil necessita, urgentemente, de aprovar uma legislação ambiental que, efetivamente, consiga conjugar, de forma equilibrada, proteção ambiental, desenvolvimento econômico e bem estar social, em um contexto normativo que assegure segurança jurídica e o respeito ao ato jurídico perfeito.

Não há como se falar em defesa ambiental em um ambiente de miséria humana. Neste sentido, evidencia-se que a busca da dignidade do homem passa, necessariamente, pelo desenvolvimento econômico e bem estar social.

Podemos seguramente afirmar que o Parlamento brasileiro, neste momento, está se mobilizando, de forma democrática, para este fim. Estamos no auge da discussão da reformulação do Código Florestal brasileiro, decorrente do exercício pleno e legítimo do Poder Legislativo.

Cumprir informar que o texto do novo Código Florestal Brasileiro foi aprovado nesta Casa, tendo sido remetido ao Senado, em atendimento ao nosso sistema bicameral.

Oportuno esclarecer que a matéria, objeto das proposições em comento, foram exaustivamente discutidas e tratadas no texto do novo Código Florestal, inclusive no que concerne a necessária descentralização do poder legislativo com fulcro no exercício da competência legislativa concorrente dos Estados, ante as especificidades e peculiaridades de cada unidade da federação.

Ademais, o texto aprovado nesta Casa configura novo marco legal, e constitui relevante e significativa evolução da legislação ambiental brasileira, uma vez que procura corrigir as distorções do atual código florestal, derivadas da usurpação do Poder Legislativo pelo Poder Executivo; o qual, por meio de expedição de atos normativos secundários, inovou na ordem jurídica, desfigurando o Código de 1965.

Não foram respeitados empreendimentos desenvolvidos dentro das leis da época, muitos deles incentivados e até financiados pelo próprio Poder Público. Ademais, tais empreendimentos foram taxados, a posteriori, como ilegais.

Desta feita, o texto aprovado assegura o necessário respeito à ordem constitucional de que a lei nova deve, necessariamente, respeitar o ato jurídico perfeito. O texto promove a indispensável segurança jurídica para o setor produtivo brasileiro, em especial o rural.

Assim, propõe-se que a ocupação antrópica consolidada do território brasileiro, que observou as leis de sua época, deverá ser respeitada, uma vez que não se pode legislar sobre ocupação de solos rurais como se o Brasil estivesse iniciando hoje suas atividades - como se Pedro Álvares Cabral estivesse estacionando neste momento sua nau no litoral Brasileiro -, sem observar o histórico de ocupações levadas a cabo pelo incentivo e comandos dados pelas políticas públicas existentes nos últimos 511 anos.

Por fim, o texto aprovado nesta Casa ainda propõe a necessária adequação das áreas consolidadas com vistas à sustentabilidade, lembrando que sustentabilidade não significa e jamais poderá ser interpretada como sinônimo de intocabilidade dos recursos naturais, mas sim o seu uso racional e conservacionista.

Assim, estamos na iminência do retorno, a esta Casa, do Projeto de Lei que institui o novo “Código Florestal Brasileiro”, o qual, após devida aprovação e promulgação, ensejará a revogação do atual Código Florestal (Lei nº 4.771 de 1965).

Sob este prisma, considerando que as proposições em comento versam sobre matéria tratada exaustivamente no texto do novo Código Florestal, bem como que o diploma legal que pretendem alterar será objeto de revogação total, entendo prejudicadas as proposições ora sob análise.

Face ao exposto, opino pela **rejeição** do PL 4.006, de 2008, e dos apensos, PL nº 4.519, de 2008, nº 5.823, de 2009, e 7.183, de 2010, e das 4 emendas aditivas.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011.

Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.006/2008, as Emendas apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nºs 1, 2, 3, e 4/2008 e os Projetos de Lei nºs 4.519/2008, 5.823/2009 e 7.183/2010, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edinho Bez, Giovani Cherini, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Bernardo Santana de Vasconcellos, Fernando Ferro, Lauriete e Lira Maia.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
